

EXCELENTÍSSIMO (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ____ª VARA CÍVEL CORRENTINA/BA.



1) **PETRAS DE LIMA TELLES**, brasileiro, divorciado, produtor rural, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 618.202.611-15, endereço profissional situado na Avenida JK, nº 3346, salas 03 e 04, Jardim Imperial, Luís Eduardo Magalhães/BA, CEP 47.864-088, e também na Fazenda Sabará, Correntina/BA; 2) **MARCO TULLIO BATISTA PIRES**, brasileiro, casado com a Requerente Isabela, produtor rural, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 043.790.186-60, endereço profissional situado na Avenida JK, nº 3346, salas 03 e 04, Jardim Imperial, Luís Eduardo Magalhães/BA, CEP 47.864-088, e também na Fazenda Sabará, Correntina/BA; e 3) **ISABELA URBANO BESSA PIRES**, brasileira, casada com o Requerente Marco Tullio, produtora rural, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 004.110.425-05, endereço profissional situado na Avenida JK, nº 3346, salas 03 e 04, Jardim Imperial, Luís Eduardo Magalhães/BA, CEP 47.864-088, e também na Fazenda Sabará, Correntina/BA, e 4) **NORTH AGRO AGROPECUARIA LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 43.214.639/0001-82, com sede na Avenida JK, nº 3346, salas 03 e 04, Jardim Imperial, Luís Eduardo Magalhães/BA, CEP 47.864-088; doravante denominado “**GRUPO NORTH AGRO**”, neste ato representados por seus Advogados que esta subscreve, com endereço profissional na Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Sala 522, Edifício Prospère Office Harmony, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74.175-020, aluizio@aluizioramos.com.br, vêm à presença de Vossa Excelência requerer o deferimento do processamento da presente:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL
(Com pedido de tutela de urgência)

expondo as causas da situação patrimonial e as razões da sua crise econômico-financeira, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas, conforme artigo 51, inciso I, da Lei nº 11.101/05 (LRF).

1. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br
62 99688.7393 | www.pedrofonsecaadvogados.com.br



O **GRUPO NORTH AGRO** é composto de uma empresa, qual seja, North Agro Agropecuária Ltda, bem como 3 (três) pessoas físicas, estas na condição de produtores rurais, a saber, Petras de Lima Telles, Marco Tullio Batista Pires e Isabela Urbano Bessa Pires, empresários que exercem atividade rural desde meados de 2014, portanto período superior aos dois anos exigidos pela legislação, conforme inscrições anexas, de modo que atendem aos requisitos do artigo 1º e do artigo 48, *caput* e § 3º, da Lei de Recuperação Judicial e Falências (LRJF).

Além disso, não se enquadram nas exceções previstas no artigo 2º da mencionada lei, conforme redação a seguir:

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

- I – empresa pública e sociedade de economia mista;*
- II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.*

Por último, cumprem os pressupostos exigidos pelo artigo 48 da Lei de Falências e Recuperação Judicial:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*
- II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*
- III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;*
- III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;*
- IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.*

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br
62 99688.7393 | www.pedrofonsecaadvogados.com.br



§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

Ainda, os documentos expedidos pelos Cartórios Distribuidores Cível, Criminal, Trabalhista e Federal da Comarca, onde os Requerentes possuem sede e domicílio, comprovam que esses nunca foram declarados falidos ou condenados por qualquer crime previsto em Lei, e que não se beneficiaram anteriormente de recuperação Judicial. Portanto, estão presentes os requisitos legais para o conhecimento e processamento do presente pedido de recuperação judicial, o que desde já se requer.

2. DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO GRUPO NORTH AGRO. RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA.

2.1. DA CRISE AGRÍCOLA.

A legislação do crédito rural brasileira tem como propósito assegurar e promover o desenvolvimento da atividade agrícola, visando atingir sua plena função produtiva. Além disso, o crédito rural, enquanto instrumento de Política Agrícola (conforme disposto no artigo 187 da Constituição Federal), busca proporcionar uma maior estabilidade ao produtor rural, considerando que este está sujeito a uma série de fatores imprevisíveis que podem afetar sua produção.

Apesar das iniciativas legislativas e políticas empreendidas, o setor agrícola tem enfrentado desafios econômicos consideráveis nos últimos anos, notadamente em decorrência da falha na safra de soja ocorrida no final de 2018 e início de 2019. Esta adversidade econômica culminou em um substancial aumento nos requerimentos de processos de

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br
62 99688.7393 | www.pedrofonsecaadvogados.com.br



recuperação judicial, especialmente após determinações proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que viabilizaram a possibilidade de recuperação judicial para produtores rurais na qualidade de pessoas físicas, dispensando a necessidade prévia de comprovação de registro comercial por um período de dois anos.

Nesse contexto, destaca-se que **o Grupo North Agro atua no segmento agrícola há anos, gerando diversos empregos diretos e indiretos, renda e tributos, auxiliando na formação de riqueza do Brasil e no amplo desenvolvimento da economia nacional, cumprindo nitidamente sua função social.**

Contudo, apesar da relevante contribuição econômica, o setor no qual o Grupo North Agro está inserido é suscetível a uma variedade de fatores externos e imprevisíveis, sob a ótica do empresário rural, os quais exercem um impacto direto nas atividades do grupo, repercutindo em toda a cadeia de consumo e no mercado financeiro. É incontestável que, na atual conjuntura, o acesso ao capital se apresenta mais oneroso, representando, assim, um desafio adicional para o Grupo North Agro e outros empreendimentos rurais.

O Grupo North Agro, juntamente com os produtores rurais em todo o território nacional, constatou um aumento significativo na dificuldade de acesso a financiamentos para custeio rural.

Com efeito, **a operação de cultivo de soja, milho, feijão, sorgo e plantas frutíferas enfrenta desafios significativos, destacando-se particularmente as dificuldades logísticas**, pois as propriedades rurais envolvidas no cultivo estão localizadas em áreas geograficamente dispersas, muitas das quais são adquiridas por meio de arrendamento, além do aumento considerável nos custos de arrendamento e nos preços do frete devido à falta de infraestrutura adequada para escoamento, juntamente com a volatilidade do mercado de fertilizantes.

Em síntese, a contração no setor agrícola é atribuída aos seguintes fatores: **i)** crise dos insumos agrícolas; **ii)** custo elevado do crédito (juros altos); **iii)** queda nos preços da soja, milho e arroba do boi; **iv)** aumento dos custos de arrendamento e **v)** escassez de armazéns.

As consequências das mencionadas situações frequentemente levam os agricultores à situação de endividamento, como é o caso dos Requerentes. Muitas instituições financeiras têm oferecido renegociações aos agricultores, aplicando taxas de juros comerciais,

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br
62 99688.7393 | www.pedrofonsecaadvogados.com.br



além de manter e, em alguns casos, aumentar as garantias outrora fornecidas, sejam elas em dinheiro ou avalista.

Justamente quando parecia que o Grupo North Agro estava enfrentando todas as dificuldades, surge o golpe de misericórdia: a pandemia de Covid-19 no Brasil e no mundo desestabilizou todos, inclusive o de insumos agropecuários, resultando em aumentos significativos os setores econômicos nos preços de commodities como o milho, por exemplo, que aumentou em mais de 100% desde março de 2020. Logo em seguida, a Guerra na Ucrânia contribuiu consideravelmente para a elevação dos preços dos fertilizantes.

Uma das consequências já perceptíveis no mercado agrícola é a escassez no fornecimento de insumos, tais como fertilizantes, agrotóxicos e sementes. Adicionalmente, tem-se observado um aumento significativo nos preços destas matérias-primas.

A crise dos insumos agrícolas, que afetou a safra 2021/2023, impactou significativamente a safra 2022/23. Isso se deve ao fato de que boa parte das matérias-primas que compõem fertilizantes e defensivos agrícolas utilizados em território nacional são importadas da China, Rússia e Índia, países estes que vêm enfrentando obstáculos para manter o ritmo de produção, além de estarem limitando os embarques pela necessidade de priorizar o abastecimento local.

Além disso, as interrupções na cadeia de suprimentos, a inflação e os custos de produção da atividade agrícola, que estão aumentando constantemente, devem se agravar ainda mais devido ao conflito entre Rússia e Ucrânia no Leste Europeu.

Observa-se, pois, que o setor agrícola vem enfrentando dificuldades também no recebimento pelas vendas das commodities. A crise teve um impacto negativo nas relações de compra e venda dos produtos agrícolas, afetando a capacidade de cumprimento das obrigações contratuais.

Os insumos agrícolas, dependendo do tipo de cultivo, podem compor até 60% do custo de produção atual. Devido à significativa dependência do país em relação às importações, o setor é profundamente afetado pela oferta restrita e pelo aumento dos preços desses insumos, situação que está ocasionando mudanças no comportamento de adoção por



parte dos agricultores, ao mesmo tempo em que coloca desafios para as margens de lucro da atividade no campo.

No que se refere ao preço das culturas, no período abrangido pelos anos de 2023 e os primeiros meses do ano de 2024, houve uma queda significativa nos valores: a saca de soja passou de R\$ 180,00 para R\$ 115,00 e agora se aproxima do patamar de cem reais em algumas localidades, o que importa em uma redução de 35% no período em comento; o preço do milho teve uma queda ainda mais acentuada no início de 2023, acumulando uma perda próxima de 30% no período em comento; e a arroba do boi caiu em média 15%.

As situações desfavoráveis apontadas acima, inclusive a queda acumulada de aproximadamente 40% do preço da soja, comparado o pico máximo nos idos do ano 2020 e o atual patamar, geraram imenso impacto no fluxo de caixa do **Grupo North Agro que resultou na dificuldade de pagamento das obrigações assumidas, o que nunca tinha ocorrido, tendo o Grupo North Agro sido compelido, no ano de 2023, a realizar a venda da safra de feijão abaixo do preço de custo na tentativa de honrar os compromissos, o que não se mostrou suficiente para superar a crise econômico-financeira.**

No âmbito da Bahia, as notícias são desanimadoras com a queda da produtividade em razão das altas temperaturas e a falta de chuva no momento adequado:



The screenshot shows a news article from Canal Rural. The header includes the Canal Rural logo and a search icon. The article title is "Bahia deve perder a liderança em produtividade de soja". Below the title is a subtitle: "Altas temperaturas e falta de chuva explicam declínio da oleaginosa baiana. Contudo, engenheiro agrônomo explica que cenário poderia ser pior". The author's name, Victor Faverin, is displayed next to a small profile picture. At the bottom left of the article preview, there is a timestamp: "11/01/2024 16:16".

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br
62 99688.7393 | www.pedrofonsecaadvogados.com.br





A Bahia foi o primeiro estado brasileiro a romper uma importante marca: média superior a 4 mil quilos de soja por hectare. Isso aconteceu na safra 2020/21 e, desde então, os produtores de lá sempre estiveram na dianteira quando o assunto é produtividade.

No entanto, a falta de chuva nos meses de novembro e dezembro de 2023 atrasaram a semeadura e **causaram replantio em diversas áreas**. Além disso, a restrição hídrica em momentos essenciais à cultura já dão sinais de comprometimento da produção.

O 4º Levantamento da Safra de Grãos, divulgado pela Companhia Nacional de Abastecimento (**Conab**) nesta quarta-feira (10), aponta que os baianos devem perder o posto de campeões de rendimento de sacas de soja nesta temporada.

Segundo o documento, a queda de produtividade no estado tende a chegar a **8,7%**:

- Partindo de 4.020 kg/ha (**67 sacas**) em 22/23
- Para 3.671 kg/ha (**61 sacas**) em 23/24

Disponível em:

<https://www.canalrural.com.br/agricultura/projeto-soja-brasil/bahia-deve-perder-a-lideranca-em-produtividade-de-soja/>

Nesse contexto, em especial pelas particularidades climáticas noticiadas que resultaram na quebra da safra, o Grupo North Agro tem a expectativa de produção nessa safra de 280.000 sacas de soja, 80.000 mil sacas de sorgo (destinada especialmente à alimentação animal) e, se for plantado de acordo com as condições econômicas e climáticas, 15.000 sacas de feijão.

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br
62 99688.7393 | www.pedrofonsecaadvogados.com.br



Por oportuno, menciona-se que, caso não tivesse ocorrido essa quebra da safra, a expectativa era realizar a produção de 380.000 sacas de soja, o que não foi possível pois os Requerentes tiveram que, repentinamente, manejar todo maquinário, sementes e tempo extra para realizar o replantio, o que tornou impossível, neste momento, o plantio em outras áreas que tinham sido separadas para a produção de grãos.

Firme nestas razões e considerando a imprescindível quitação perante os credores, o elevado nível de endividamento e a relevância de preservar a função social desempenhada pelos produtores rurais na economia local, torna-se evidente que a recuperação judicial se configura como o procedimento mais apropriado para a reabilitação do Grupo North Agro, o que, desde já, se requer.

2.2. DA CRISE PECUÁRIA.

A região oeste do Estado da Bahia se destaca proeminentemente no contexto nacional devido à vigorosa atividade pecuária que nela se desenvolve. Localizada em posição privilegiada do Brasil, essa região tem firmado sua posição como um dos principais centros de produção pecuária do país.

Um exemplo emblemático deste destaque é o **Grupo North Agro**, no entanto, lamentavelmente, a trajetória desses nos últimos anos tem sido marcada por uma série de adversidades, resultando em uma intrincada interconexão de fatores desfavoráveis, os quais passamos a expor.

As **flutuações de mercado**, como primeiro elemento, lançaram uma sombra de incerteza sobre a estabilidade financeira do Grupo North Agro. Submetidos às oscilações inerentes ao mercado pecuário, os Requerentes enfrentam a volatilidade nos preços do gado, impactando diretamente a receita e a rentabilidade, repercutindo em todos os aspectos da operação pecuária.

A título exemplificativo, citamos a seguinte reportagem:

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br
62 99688.7393 | www.pedrofonsecaadvogados.com.br



CANAL RURAL ENTREVISTA

Arroba do boi gordo ainda está abaixo do preço de equilíbrio, diz CEO da Radar Investimentos

Segundo Leandro Bovo, o mercado do boi gordo no Brasil passou por uma forte volatilidade nos preços da arroba nos últimos meses

Gabriel Azevedo 17/10/2023 19:01



Foto: Ministério da Agricultura

O mercado do boi gordo no Brasil passou por uma forte volatilidade nos preços da arroba nos últimos meses. Em março de 2022, a arroba alcançou um recorde histórico de R\$ 352, mas, no início de 2023, caiu para aproximadamente R\$ 200. Essa queda representou uma diminuição de quase 50%.

Disponível em:
<https://www.canalrural.com.br/pecuaria/boi/arroba-do-boi-gordo-ainda-esta-abaixo-do-preco-de-equilibrio-diz-ceo-da-radar-investimentos/>

As mais lidas

- ATENÇÃO MÁXIMA
Previsão de 300 mm de chuvas até domingo: veja onde
- ATENÇÃO
Previsão de tempestades nos próximos dias: o que esperar?
- PREVISÃO DO TEMPO PARA A SEMANA
Onda de calor vem aí! Confira as áreas que serão atingidas
- ATENÇÃO
Vai chover muito em

A **alimentação animal** também desempenhou um papel crucial na complexa equação enfrentada pelo Grupo. Os custos associados à nutrição do gado, agravados por flutuações nos preços de insumos e grãos, aliados à crise na atividade agrícola interna do Grupo, intensificaram a pressão econômica sobre os Requerentes, comprometendo significativamente a eficiência operacional e a margem de lucro,

As **secas e estiagens**, como um terceiro fator avassalador, manifestam-se como uma força inexorável na região. As condições climáticas adversas não apenas devastaram a qualidade das pastagens da fazenda da família, mas também restringiram repetidamente a disponibilidade crucial de água, essencial para a criação de gado, intensificando os desafios enfrentados pelo Grupo North Agro nos últimos anos.

A **pandemia de COVID-19**, não apenas como uma preocupação de saúde pública, mas também como um cenário inesperado e devastador, trouxe consigo uma série de impactos significativos e multifacetados. As perturbações nos mercados globais, as restrições logísticas e a alteração drástica nos padrões de consumo representaram um cenário desafiador e

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br
62 99688.7393 | www.pedrofonsecaadvogados.com.br



altamente adverso, atingindo de maneira profunda e abrangente a operação do Grupo North Agro.

A **guerra entre Rússia e Ucrânia**, adicionalmente, representa uma variável geopolítica que agravou a instabilidade enfrentada pelo Grupo North Agro. As tensões internacionais e os embargos comerciais impactaram diretamente as exportações de carne realizadas pelos Requerentes, acrescentando mais desafios à situação já complexa do Grupo.

Nesse contexto, os Requerentes se viram obrigados, durante o ano passado, a realizar a venda de todo o rebanho de 3.800 bovinos na tentativa de honrar os compromissos, o que não se mostrou suficiente para superar a crise econômico-financeira.

Neste contexto desafiador, o Grupo North Agro, composto por dedicados produtores rurais, encontra-se diante da imperativa necessidade de buscar a proteção e os recursos legais oferecidos pela recuperação judicial, medida que não apenas representa uma estratégia para solucionar as dívidas acumuladas, mas também uma oportunidade para a reestruturação e revitalização das atividades agropecuárias, as quais desempenham um papel crucial na economia local, além de serem responsáveis pela segurança alimentar, desenvolvimento regional e preservação ambiental.

2.3. DA QUEBRA DA *AFFECTIO SOCIETATIS* COM A DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE E RETIRADA DE SÓCIO QUE, SOMADO AOS FATORES ACIMA, RESULTOU NO AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DO GRUPO NORTH AGRO.

No ano de 2014, o Requerente Petras firmou sociedade com os Requerentes Marco Tullio e Isabela Urbano Bessa Pires e com o Sr. Alexandre Pedrotti, sendo que o objetivo dessa, naquela época, era principalmente a criação de bovinos, complementada por uma produção de grãos relativamente diminuta, atividades econômicas realizadas inicialmente em Dianópolis/TO.

Posteriormente, nos idos do ano de 2017, o Grupo North Agro deslocou o foco principal das suas atividades econômicas para fazendas localizadas na região do Oeste Baiano, tendo ampliado o cultivo de grãos (milho, soja, feijão e sorgo), alcançando os 2.000 hectares de área plantada, e a exploração da fruticultura e, também, mantida a criação de bovinos.

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br
62 99688.7393 | www.pedrofonsecaadvogados.com.br



Paulatinamente, a **sociedade em questão realizou o arrendamento de algumas áreas e adquiriu outros imóveis rurais**, algumas deles ainda não prontos para o plantio (como, por exemplo, a Fazenda Rio Grande que, atualmente, conta com diminuta área plantada se comparada com a área total), **com a finalidade de viabilizar a redução do custo médio de produção mediante o aumento da quantidade total da produção**, permitindo fazer mais com menos, modelo econômico denominado de **economia de escala** (isto é, a produção de uma grande quantidade resulta, em termos gerais, processo produtivo que alcança a melhor utilização dos fatores produtivos envolvidos no processo, o que resulta em menores custos de produção e o incremento dos bens e serviços). Além disso, ao longo do exercício da atividade rural, adquiridos bovinos, equipamentos, maquinários, veículos, grande estoque de insumos para utilização na atividade agropecuária (em especial quantidade expressiva de agrotóxicos e fertilizantes), entre outros.

Destaque-se que a aquisição de fazendas a partir do ano de 2020, e o arrendamento de outras áreas rurais, foi decorrente em especial da expressiva valorização dos grãos (*commodities*) naquela época (situação favorável que se modificou no idos dos anos de 2022 em diante com a diminuição dos preços das commodities e o aumento dos preços dos insumos, conforme pontuado no tópico pretérito).

Posteriormente, no ano de 2021, a sociedade de fato efetivamente se consolidou como uma pessoa jurídica denominada North Agro Agropecuária Ltda., ora Requerente, composta naquela época pelos sócios Petras, Marco Tullio, Isabela e Alexandre Pedrotti.

Todavia, nos anos subsequentes de 2022 e 2023, após sucessivos desentendimentos relacionados à administração da sociedade, ocorreu a dissolução parcial da mesma, com a retirada do sócio Alexandre Pedrotti, refletindo de maneira significativa nas operações e nos resultados financeiros do Grupo North Agro, sendo que os Requerentes se viram envolvidos no agravamento da situação financeira.

Com a dissolução parcial da sociedade, os sócios remanescentes, ora Requerentes Petras, Marco Tullio e Isabela, encontraram-se diante de novos desafios e obstáculos em razão do significativo comprometimento do fluxo de caixa, acrescido da necessidade de pagamento de valor expressivo para o sócio retirante, sendo a Recuperação Judicial meio eficiente para superação dessa situação.



3. DA DEFINIÇÃO DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. NORMA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA E ESPECIAL. FORO ECONOMICAMENTE MAIS EFICIENTE E COM CONCENTRAÇÃO DAS PRINCIPAIS ATIVIDADES. CENTRO VITAL DAS OPERAÇÕES.

De início, destaca-se que a determinação da competência para o processamento da recuperação judicial é realizada mediante a observância do critério do principal estabelecimento, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005 (LRF), que dispõe:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Sob a vigência da antiga legislação (Decreto-lei nº 7.661/1945), já se compreendia que o foro competente para o ajuizamento da concordata era o principal estabelecimento do devedor (art. 7º). A definição do principal estabelecimento, neste contexto, considerava o volume de negócios da empresa, não necessariamente o local da sede, como evidenciado nos seguintes precedentes:

CONCORDATA - COMPETENCIA. FORO COMPETENTE PARA A CONCORDATA PREVENTIVA E O DO LOCAL EM QUE O COMERCIANTE TEM SEU PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. ENTENDE-SE POR PRINCIPAL ESTABELECIMENTO, NÃO NECESSARIAMENTE AQUELE INDICADO COMO SEDE, NOS ESTATUTOS OU NO CONTRATO SOCIAL, MAS A VERDADEIRA SEDE ADMINISTRATIVA, EM QUE ESTÁ SITUADA A DIREÇÃO DA EMPRESA, DE ONDE PARTE O COMANDO DE SEUS NEGÓCIOS.

(CC 366/PR, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/10/1989, DJ 27/11/1989, p. 17561). (Grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL - CONCORDATA PREVENTIVA – CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO SUSCITANTE PARA PROCESSAMENTO DA CONCORDATA. PRETENDIDA PREVALÊNCIA DO FORO DE BRASÍLIA PARA PROCESSAMENTO DA CONCORDATA, - DOMICÍLIO ANTERIOR DA SOCIEDADE - ARGUMENTO DE SER FRAUDULENTE A TRANSFERÊNCIA DA SEDE EFETIVA DE BRASÍLIA PARA GOIÂNIA INADMITIDO. CONFLITO IMPROCEDENTE. - Foro competente para a concordata preventiva é o local em que o comerciante tem seu principal estabelecimento, isto é, onde se encontra a verdadeira sede administrativa, o comando dos negócios. - Conflito conhecido e improvido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências, Concordata e Insolvência Civil de Goiânia, o suscitado.

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br
62 99688.7393 | www.pedrofonsecaadvogados.com.br



(CC 21.775/DF, Rel. Ministro BUENO DE SOUZA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/1998, DJ 04/06/2001, p. 53). (Grifou-se)

Neste sentido, o Enunciado 466 das Jornadas de Direito Civil do CJF estabelece que: “para fins do direito falimentar, **o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais**, e não necessariamente a sede indicada no registro público”.

Apesar da ausência de uma definição precisa na norma federal, **o principal estabelecimento deve ser entendido como aquele em que se concentra o maior volume de negócios do grupo que busca a recuperação empresarial**, conforme estabelecido no Conflito de Competência nº 146.579/MG, julgado pela 2ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça (C. STJ) em 09.11.2016:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NA COMARCA DE CATALÃO/GO POR GRUPO DE DIFERENTES EMPRESAS. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DE MONTE CARMELO/MG. FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ARTIGO 3º DA LEI 11.101/05. PRECEDENTES. [...] 2. A circunstância de as recuperandas não terem impugnado a decisão declinatória proferida pelo relator do agravo de instrumento (n.º 348379-48.2015.8.09.0000) no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás não interfere no conhecimento do incidente, pois a **norma constante do artigo 3º da Lei 11.101/05 encerra regra de competência absoluta, afastando eventual alegação da existência de preclusão quanto à suscitação do conflito. 3. O art. 3º da Lei n. 11.101/05, ao repetir com pequenas modificações o revogado artigo 7º do Decreto-Lei 7.661/45, estabelece que o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor é o competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial. 4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, respaldada em entendimento firmado há muitos anos no Supremo Tribunal Federal e na própria Corte, assentou clássica lição acerca da interpretação da expressão “principal estabelecimento do devedor” constante da mencionada norma, afirmando ser “o local onde a atividade se mantém centralizada”, não sendo, de outra parte, “aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor”. (CC 32.988/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002). 5. Precedentes do STJ no mesmo sentido (REsp 1.006.093/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 16/10/2014; CC 37.736/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 16/08/2004; e CC 1.930/SP, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 25/11/1991). [...] 8. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da 2ª Vara da Comarca de Monte Carmelo/MG. (STJ, CC 146.579/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2016, DJe 11/11/2016). (Grifou-se)**

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br
62 99688.7393 | www.pedrofonsecaadvogados.com.br



Nesta linha de intelecção, a doutrina destaca que o principal estabelecimento do devedor, para fins de competência territorial nas ações de recuperação e falência, não se confunde com a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária. O critério adotado é o local onde está concentrado o maior volume de negócios da empresa, considerando a razoabilidade e utilidade desse parâmetro (*in* Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005; Daniel Cárnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo, Curitiba: Juruá, 2021, p. 59):

Caput – Principal estabelecimento do devedor para fins de competência territorial nas ações de recuperação e falência.

*É pacífico que o principal estabelecimento do devedor não é a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária, nem o estabelecimento que seja o maior, considerando a estrutura física ou administrativa. **O principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa.** Trata-se de um critério amplamente aceito, por sua razoabilidade e utilidade, pois se presume que onde está a maior movimentação econômica, estará a maior parte do patrimônio e o maior volume de relações comerciais (e, portanto, de credores). Isso, para fins de aplicação da Lei 11.101/2005, é essencial. (Grifou-se)*

Quando tratamos de recuperação judicial de produtores rurais por certo que estamos tratando de pessoas físicas que desenvolvem uma atividade comercial, de forma que não existirá uma sede empresarial convencional, com recepções e secretária (o), uma diretoria estruturada e outros órgãos típicos, até mesmo estatutários.

A bem da verdade é que o próprio produtor rural que perfectibiliza a atividade empresária adotando todas as ordens de gerenciamento e administração, bem como onde ocorre a concentração das principais atividades econômicas dos produtores rurais. Assim sendo, por certo que o domicílio de sua atividade atrai a competência para processamento da recuperação, visto que consiste em seu “centro vital”.

Na presente hipótese, conforme evidenciado nos documentos anexos, é **incontestável que o principal volume de negócios do Grupo North Agro está centralizado no doravante denominado BLOCO DE IMÓVEIS RURAIS DE CORRENTINA/BA**, bloco constituído pela **fazenda própria dos Requerentes denominada de Fazenda Sabará**, localizada em Correntina/BA, **mais as áreas arrendadas adjacentes, quais sejam, Fazenda Luaral, Fazenda Griso, Fazenda Água Limpa, Fazenda Floresta e Fazenda Cachoeira**, bloco de imóveis rurais, próprio e arrendados, que perfaz a área de 4.359 hectares de área

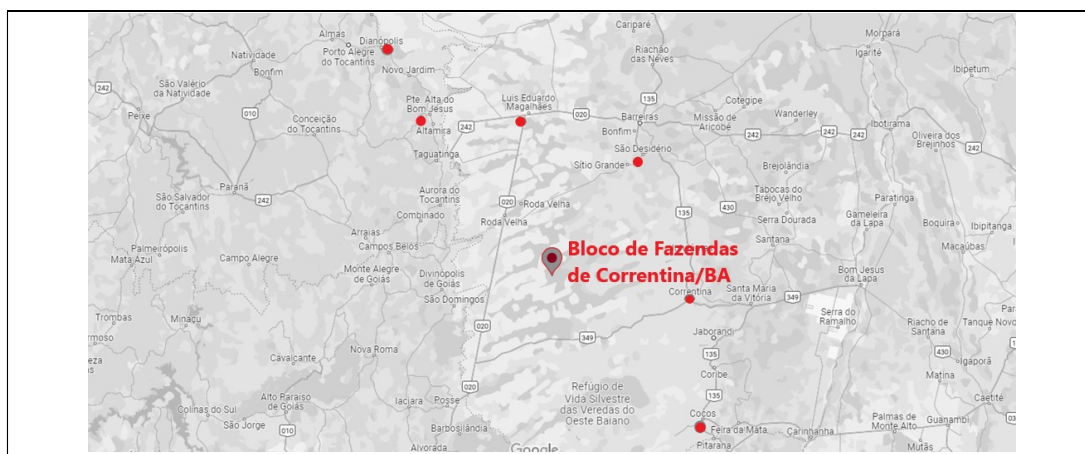
Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br
62 99688.7393 | www.pedrofonsecaadvogados.com.br



produtiva, sendo esse o bloco de imóveis rurais do Grupo North Agro com a maior quantidade de hectares de área plantada, quando comparado aos demais blocos de Luís Eduardo Magalhães/BA com 973 hectares de área plantada e de São Desidério com 2.777 hectares de área plantada, conforme especificado na documentação ora anexada (Doc.18.05, planilha com áreas de produção dos blocos de imóveis rurais de Correntina, São Desidério e Luís Eduardo Magalhães). Assim, a partir de Correntina/BA que se originam as principais orientações voltadas para a organização de toda a atividade econômica rural e a maior quantidade de negócios.

Nessa toada, confira-se a localização do **BLOCO DE IMÓVEIS RURAIS DE CORRENTINA/BA**, constituída pela fazenda própria dos Requerentes denominada de Fazenda Sabará (imóvel rural que abrange a Fazenda Sabará, Fazenda Sabará I, Fazenda Sabará II, Fazenda Sabará III, Fazenda Sabará IV, registradas nas respectivas matrículas 6656, 6657, 14721, 13647 e 13639 do Registro de Imóveis de Correntina/BA) mais as áreas arrendadas adjacentes, quais sejam, Fazenda Luaral, Fazenda Griso, Fazenda Água Limpa, Fazenda Floresta e Fazenda Cachoeira, em relação às cidades de Correntina/BA, Cocos/BA, São Desidério/BA, Luís Eduardo Magalhães/BA, Ponte Alta do Bom Jesus/TO e Dianópolis/TO, cidades em que o Grupo North Agro tem imóveis rurais próprios ou arrendados, sendo que esse mapa comprova que a Fazenda Sabará, que tem a maior quantidade de hectares de área plantada pelo Grupo North Agro, está localizada em posição centralizada em relação às demais fazendas, o que demonstra mais uma vez a clara concentração da atuação do Grupo North Agro nesta comarca de Correntina/BA:



Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br
62 99688.7393 | www.pedrofonsecaadvogados.com.br



Logo, é indubitável que é de Correntina/BA que emanam as decisões comerciais fundamentais para o Grupo, onde resta concentrado o maior volume de negócios e a principais atividades econômicas dos produtores rurais, de modo que o presente Juízo é o competente para conduzir o processamento desta ação de recuperação judicial.

4. DA FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. GRUPO ECONÔMICO DE FATO ("GRUPO NORTH AGRO"). CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.

O artigo 69-J, da Lei nº 11.101/05 (LRF), prevê que:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (Grifou-se)

Conforme mencionado nas linhas pretéritas, o Grupo North Agro é composto uma empresa, qual seja, North Agro Agropecuária Ltda, bem como 3 (três) pessoas físicas, estas na condição de produtores rurais, a saber, Petras de Lima Telles, Marco Tullio Batista Pires e Isabela Urbano Bessa Pires, empresários que exercem atividade rural por um período superior aos dois anos exigidos pela legislação, conforme inscrições anexas, de modo que atendem aos requisitos do artigo 1º e do artigo 48, caput e § 3º da Lei de Recuperação Judicial e Falências (LRJF).

No caso, os devedores atuam em conjunto nas atividades econômicas que desenvolvem, sendo todos integrantes do mesmo núcleo empresarial, possuem credores em comum, ofertam garantias cruzadas, tem a mesma contabilidade, o mesmo setor financeiro, e se utilizam da mesma estrutura administrativa, o que justifica a união dos Requerentes no polo ativo do processo de recuperação.

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br
62 99688.7393 | www.pedrofonsecaadvogados.com.br



Neste sentido, **observa-se a presença de garantias cruzadas, relação de controle/dependência e identidade parcial do quadro societário, indicando uma atuação conjunta no mercado.**

É dizer, os ativos dos devedores, com seu núcleo administrativo interligado, também possibilitam a circulação dos ativos entre si, inclusive com garantias cruzadas, ou seja, quando os bens de um garantem a dívida do outro.

Não se precisa de muito esforço para constatar que todos estes pressupostos se afiguram presentes: o direito material buscado neste processo (a recuperação judicial) toca a mais de um titular (todos os devedores); há identidade dos pedidos formulados por todos eles (e não apenas conexão entre eles); e, ainda, a pretensão é direcionada de forma igual aos diversos credores (interesse da coletividade).

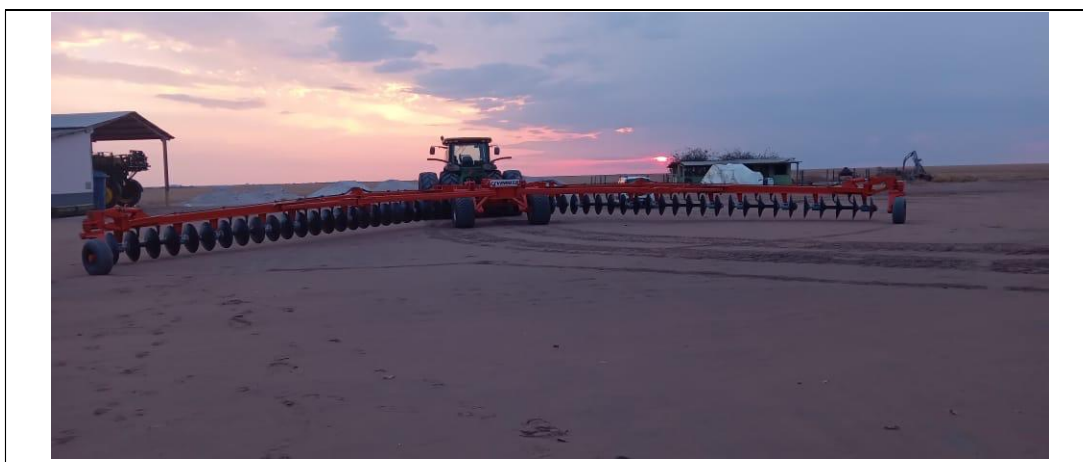
Além do mais, os devedores estão abarcados por questões comuns de fato (crise), o que os leva a possuir uma pretensão jurídica igual (recuperação judicial), justificando o litisconsórcio ativo nesta ação, arregimentada numa medida de economia processual, mesmo porque possuem identidade de credores, de fornecedores e até mesmo administradores, que se reúnem para a tomada de decisões ligadas à atividade empresarial.

Não seria razoável e nem justo que estes devedores, que se encontram na mesma situação econômico-financeira, fossem obrigados a ajuizar ações distintas, implicando em um aumento desnecessário do custo operacional, das despesas e custas processuais, trazendo prejuízos que não precisam e nem podem ser suportados pelos devedores.

Com efeito, quando se trata de **consolidação substancial**, os Autores têm sua autonomia patrimonial desconsiderada, de modo que será apresentado um único plano de recuperação, que reunirá todos os credores em um mesmo quadro-geral, os quais votarão em assembleia conjunta, nos termos do artigo 69-L, da LRF.

Nessa toada, as fotografias abaixo comprovam a sólida atuação do Grupo North Agro no segmento de produção agropecuária:





Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br
62 99688.7393 | www.pedrofonsecaadvogados.com.br





Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br
62 99688.7393 | www.pedrofonsecaadvogados.com.br



Logo, o êxito do presente feito de soerguimento empresarial depende de que todos os Requerentes consigam superar, juntos, o momento de grave crise econômico-financeira.

5. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE SOERGUIMENTO (ARTIGOS 48 e 51, DA LRF). DOCUMENTOS.

O presente pedido de recuperação judicial é apresentado pelo Grupo North Agro, composto por uma empresa, North Agro Agropecuária Ltda, e 3 (três) pessoas físicas, estas na condição de produtores rurais, a saber, Petras de Lima Telles, Marco Tullio Batista Pires e Isabela Urbano Bessa Pires, produtores rurais ativos há mais de dois anos, os quais não exercem atividades vedadas pela Lei n.º 11.101/2005.

Importante ressaltar que os Requerentes nunca tiveram sua falência decretada, tampouco foram declarados falidos. Além disso, não solicitaram ou obtiveram concessão de recuperação judicial em qualquer período, como atestado pelos documentos que acompanham a peça inicial deste processo de recuperação.

Consoante ao estabelecido nos artigos 48 e 51, incisos II a XI, e seus parágrafos, da Lei n.º 11.101/2005 (LRF), o Grupo anexa à petição inicial do pedido de recuperação judicial a seguinte documentação:

- a) Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física dos últimos 2 exercícios e as demonstrações contábeis relativas aos 2 (dois) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido (art. 48, §§ 3º e 4º c/c art. 51, inciso II);*
- b) Relação nominal completa dos credores (art. 51, inciso III);*
- c) Relação integral dos empregados (art. 51, inciso IV);*
- d) Comprovante de Situação Cadastral no CPF – Receita Federal (internet) e inscrição estadual de produtor rural (art. 51, inciso V);*
- e) Relação dos bens particulares dos produtores rurais - Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPFs) (art. 51, inciso VI);*
- f) Extratos bancários (art. 51, inciso VII);*
- g) Certidões dos cartórios de protesto (art. 51, inciso VIII);*
- h) Relação de ações judiciais (art. 51, inciso IX);*
- i) Relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, inciso X);*
- j) Relação de bens do ativo não circulante (art. 51, inciso XI);*

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br
62 99688.7393 | www.pedrofonsecaadvogados.com.br



Os documentos contábeis e relatórios auxiliares permanecerão à disposição do Juízo, do Administrador Judicial a ser designado e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado. Se assim determinado, serão depositados em sua forma original ou em cópia reprográfica na sede deste Juízo.

6. DA TUTELA DE URGÊNCIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE RURAL.

PREFACIALMENTE, pontue-se que o princípio da preservação da empresa, expresso no art. 47 da Lei de Recuperação e Falências (LRF), postula que *“a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”*, isto é, a Recuperação Judicial tem por escopo, em síntese, o estabelecimento de uma negociação coletiva das dívidas com uma coletividade de credores, realizada sob a proteção do Judiciário, que atua como mediador dessa singular negociação, inclusive com o deferimento de medidas judiciais necessárias para o esforço de soerguimento.

Convém esclarecer que, ao preencher os requisitos da LRF, a recuperanda tem deferido o processamento da Recuperação Judicial com a concessão do benefício do *stay period*, sendo que durante esse período de proteção legal se permite maior tranquilidade com a proibição de realização de constrição dos bens utilizados na atividade produtiva, medida necessária para enfrentar o estado de crise econômico-financeira atravessado e buscar reorganizar-se, configurando verdadeiro *“respiro legal”*, conforme depreende-se dos artigos 6º e 52, inciso III, ambos da Lei nº 11.101/05 (LRF).

Todavia, em que pese esse regramento, notório que alguns credores, após o deferimento do processamento do feito recuperacional, iniciam uma indevida busca desenfreada da satisfação imediata do seu crédito individual, mesmo durante o *stay period*, o que é feito ao desconsiderar que, no âmbito da Recuperação Judicial, é buscada a proteção dos interesses dos credores enquanto coletividade, não apenas a melhoria da condição patrimonial de determinado credor específico em detrimento de outros.

Nessa toada e com finalidade de reforçar essa salutar proteção legal, foi **incluído o inciso III no art. 6º da LRF**, mediante a Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br
62 99688.7393 | www.pedrofonsecaadvogados.com.br



(denominada de Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência), que determinou expressamente a **proibição** de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e **constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor**.

A proibição de constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, utilizados na atividade produtiva, não apenas resguarda os interesses dos credores enquanto coletividade, ao permitir uma reorganização mais eficiente, mas também preserva a viabilidade econômica da recuperanda ao estabelecer um espaço protegido para reestruturar suas operações, renegociar dívidas e restabelecer sua saúde financeira, fomentando a manutenção de empregos e a continuidade das atividades comerciais.

Essa proteção patrimonial, decorrente da Recuperação Judicial, encontra ressonância na forte jurisprudência pátria que reconhece que o juízo recuperacional é o único competente para decidir a respeito da destinação a ser dada aos ativos do devedor. Isso porque apenas o Juízo Universal da Recuperação Judicial, por conhecer de forma ampla a situação em que se encontra o devedor, é capaz de analisar se a retirada de determinado bem será prejudicial à continuidade da atividade produtiva, sendo essa competência funcional absoluta, de modo que os atos praticados por qualquer outro juízo devem ser considerados nulos, uma vez que ordenados por juízos absolutamente incompetentes.

Adicionalmente, pontue-se que o art. 49, *caput* e § 3º, da LRF, estabelece que “*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*”, com exceção ao credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

Nesse sentido, se por um lado a referida Lei estabelece no art. 49, § 3º, que os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, por outro, obsta a venda ou a retirada dos bens essenciais à atividade empresarial da recuperanda, senão vejamos:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...) § 3º- Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br
62 99688.7393 | www.pedrofonsecaadvogados.com.br



*efeitos da recuperação judicial e prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.** (Grifou-se)*

Por oportuno, confira-se julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) que trata especialmente acerca dos bens essenciais para o soerguimento das atividades econômicas e que defende a manutenção da posse deles em favor da recuperanda, evitando o indesejado encerramento das atividades econômicas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. SUSPENSÃO. BEM ESSENCIAL. 1. O credor proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o artigo 49, Parágrafo 3º, da Lei 11.101/2005, não se permitindo, contudo, que bens essenciais à atividade empresarial sejam vendidos ou retirados do estabelecimento do devedor. 2. No caso de bens essenciais à atividade produtiva da Empresa, a Jurisprudência relativiza a aplicação das referidas normas sob a alegação de que os bens essenciais à atividade produtiva da empresa em recuperação judicial devem permanecer em sua posse, mesmo que escoado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações e execuções individuais e ainda que se trate de propriedade fiduciária. 3. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Conflito de Competência número 110.392-SP, de relatoria do Ministro Raul Araújo, decidiu que com relação aos bens essenciais, especialmente quanto à sede da empresa ou maquinários e veículos, não podem ser retirados de sua posse até o fim da recuperação judicial. 4. Assim, reconhecida a essencialidade dos bens deve prevalecer a proteção integral da empresa, preservando-a de acordo com o conceito constitucional da função social da empresa em consonância com a finalidade da Lei de Recuperação Judicial, tal qual a preservação da empresa e a superação da crise econômico-financeira. 5. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

(TJDFT, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0703415-17.2019.8.07.0000, Relator Des. Eustáquio de Castro, Oitava Turma Cível, data do julgamento 21/08/2019 e publicado em 30/08/2019). (Grifou-se)

Sob este aspecto, embora a legislação não exija a suspensão das demandas envolvendo propriedade de bens móveis e imóveis durante o deferimento do processamento da recuperação judicial, a própria norma impede a alienação ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens essenciais à atividade empresarial. Esta previsão objetiva justamente o êxito do instituto da recuperação judicial.

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br
62 99688.7393 | www.pedrofonsecaadvogados.com.br



FIRME NESSE SENTIDO, observa-se que a atividade agropecuária dos Requerentes é realizada mediante o emprego de 3 (três) seguintes categorias de bens essenciais que sofrem o risco de indevida expropriação: **categoria nº 1**, imóveis rurais (garantias reais e fiduciárias); **categoria nº 2**, safra/grãos (garantias reais e fiduciárias); **categoria nº 3**, maquinários e veículos (garantias reais e fiduciárias).

Na hipótese, evidente que a eventual constrição dos bens essenciais em comento, abaixo relacionados de forma exemplificativa, configura um obstáculo substancial para o êxito do esforço recuperacional, sendo que as constrições sobre esses deve ser afastada por este Juízo Universal da Recuperação Judicial, tendo em vista o teor do art. 300 do CPC, que permite que, uma vez demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, presentes neste caso concreto, seja concedida a medida liminar.

Acerca dos imóveis rurais (categoria nº 1), verifica-se que os Requerentes exercem, com habitualidade, a atividade de produtor rural de cultivo de soja, milho, feijão, sorgo e plantas frutíferas e também a criação de gado bovino. O que, por óbvio, só conseguem desenvolver por possuírem imóveis rurais nos quais exploram essa atividade econômica.

Inegável, portanto, a essencialidade dos imóveis rurais para o desenvolvimento das atividades de produtor rural exercidas pelos Requerentes.

Todavia, os imóveis rurais em discussão foram oferecidos, na modalidade de alienação fiduciária, como garantia de contratos (em especial cédulas de crédito bancário e/ou cédulas de produto rural), sendo que a consolidação desses pelos credores individuais, em detrimento de toda a coletividade de credores, tornaria absolutamente inviável a continuidade da atividade do Grupo North Agro, trazendo prejuízos de ordem financeira e social. Por oportuno, confira-se o rol dos imóveis rurais com risco de constrição:

QUADRO 1 – IMÓVEIS RURAIS COM RISCO DE CONSTRIÇÃO				
DENOMINAÇÃO DO BEM	CREDOR INDIVIDUAL	TIPO DE GARANTIA	MATRÍCULA(S) E ÁREA TOTAL	LOCALIDADE
RIO GRANDE (denominada também de Faz. Rio Branco e de	Itaú (CLR313.618202611/05112021)	Alienação fiduciária	Matrícula 9662, 269 hectares	São Desidério/BA

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br
62 99688.7393 | www.pedrofonsecaadvogados.com.br



Faz. Vista Alegre)				
RIO GRANDE (denominada também de Faz. Rio Branco e de Faz. Vista Alegre)	Canal Vertic ¹ (CPR 01/2023)	Alienação fiduciária	Matrícula 9665, 235 hectares	São Desidério/BA
RIO GRANDE (denominada também de Faz. Rio Branco e de Faz. Vista Alegre)	Canal Vertic ² (CPR 01/2023)	Alienação fiduciária	Matrícula 9666, 240 hectares	São Desidério/BA
RIO GRANDE (denominada também de Faz. Rio Branco e de Faz. Vista Alegre)	Canal Vertic ³ (CPR 01/2023)	Alienação fiduciária	Matrícula 9667, 242 hectares	São Desidério/BA
RIO GRANDE (denominada também de Faz. Rio Branco e de Faz. Vista Alegre)	Canal Vertic ⁴ (CPR 01/2023)	Alienação fiduciária	Matrícula 9668, 248 hectares	São Desidério/BA
RIO GRANDE (denominada também de Faz. Rio Branco e de Faz. Vista Alegre)	Canal Vertic ⁵ (CPR 01/2023)	Alienação fiduciária	Matrícula 9669, 266 hectares	São Desidério/BA
RIO GRANDE (denominada também de Faz. Rio Branco e de Faz. Vista Alegre)	Canal Vertic ⁶ (CPR 01/2023)	Alienação fiduciária	Matrícula 9670, 264 hectares	São Desidério/BA

¹ Por oportuno, à guisa de esclarecimento, registre-se que o Canal Vertic é a securitizadora e, outro lado, os credores efetivos são o Fundo Vectis/Datagro e a Zquest.

² Idem, idem.

³ Idem, idem.

⁴ Idem, idem.

⁵ Idem, idem.

⁶ Idem, idem.

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br
62 99688.7393 | www.pedrofonsecaadvogados.com.br



RIO GRANDE (denominada também de Faz. Rio Branco e de Faz. Vista Alegre)	Canal Vertic ⁷ (CPR 01/2023)	Alienação fiduciária	Matrícula 9672, 240 hectares	São Desidério/BA
RIO GRANDE (denominada também de Faz. Rio Branco e de Faz. Vista Alegre)	Itaú (CLR313.618202611/05112021)	Alienação fiduciária	Matrícula 9673, 227 hectares	São Desidério/BA
SABARA III	Banco Ribeirão Preto (CPR 299/2022 e 588/2023)	Alienação fiduciária	Matrícula 13647, 300 hectares	Correntina/BA
SABARA IV	Sicoob Coopercred (CCB 117405, 121729 144800 e 126869)	Alienação fiduciária	Matrícula 13639, 300 hectares	Correntina/BA
SANTA HELENA	Sicoob Credigerais (CCB Guarda-Chuva 382036)	Alienação fiduciária	Matrícula 38050, 285 hectares	Luís Eduardo Magalhães/BA
ALVORADA I	Sicoob Coopercred (CCB 111964)	Alienação fiduciária	Matrícula 4513, 499 hectares	Cocos/BA
SANTO ANTONIO I (denominada também de Faz. São Sebastião ou Faraó)	Sicoob Credigerais (CCB Guarda-Chuva 435040)	Alienação fiduciária	Matrícula 4683, 505 hectares	Cocos/BA
SANTO ANTONIO II (denominada também de Faz. São Sebastião ou Faraó)	Sicoob Credigerais (CCB Guarda-Chuva 435040)	Alienação fiduciária	Matrícula 4684, 437 hectares	Cocos/BA
FAZENDA PANORAMA	Itaú (CLR313.618202611/05112021)	Alienação	Matrícula 5775,	Ponte Alta do Bom Jesus/TO

⁷ Idem, idem.



		fiduciária	666 hectares	
FAZENDA GUARIBAS	Itaú (CLR313.618202611/05112021)	Alienação fiduciária	Matrícula 1541, 253 hectares	Guaribas/PI

Tratam-se de bens **indispensáveis para a execução eficiente da atividade empresarial do Grupo North Agro**, afinal é impossível a realização de atividade agropecuária sem os imóveis rurais em questão.

Acerca da safra/grãos (categoria nº 2), constata-se que alguns credores individuais exigiram, seja na modalidade pignoratícia ou fiduciária, como garantia de contratos (em especial cédulas de crédito bancário e/ou cédulas de produto rural), o oferecimento de sacas da produção agrícola dos Requerentes (bens denominados nesses contratos com nomes diversos, como, por exemplo, “safra” ou “grãos” ou “produção agrícola”).

Todavia, em igual senda ao ventilado quanto aos imóveis rurais, mostra-se totalmente inviável a indevida manutenção da constrição direta da produção agrícola em favor de determinados credores individuais, em detrimento de toda a coletividade de credores, uma vez que é essencial a comercialização da produção agrícola para a manutenção da atividade econômica dos Requerentes, sendo essa comercialização a própria essência do Grupo.

A jurisprudência pátria, ao abordar essa situação de constrição de safra de devedor em Recuperação Judicial por causa de garantia pretérita, concorda no reconhecimento dessa essencialidade com a, conseqüente, proteção patrimonial em benefício da coletividade de credores. Por oportuno, confira-se julgados paradigmas do TJBA, TJMT e TJTO:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARRESTO DE TODA A SAFRA DA EMPRESA RECUPERANDA.** FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. POSSIBILIDADE DE RISCO À RECUPERAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO. O instituto da recuperação judicial tem por escopo a preservação da atividade econômica e postos de trabalho, bem como sanear a crise econômica pela qual passa a empresa. Um dos objetivos precípuos da recuperação judicial, portanto, diz respeito à função social da empresa, que acaba por abarcar todos os objetivos constantes do art. 47, e visa estabelecer um verdadeiro poder-dever do empresário em dar destinação a uma atividade empresarial compatível com os interesses da sociedade. A recuperação judicial visa exatamente manter viva a chama da empresa que possui aptidão para se recuperar.*

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br
62 99688.7393 | www.pedrofonsecaadvogados.com.br



Potencial este que deve ser sustentado solidariamente por todos aqueles envolvidos no processo, seja direta ou indiretamente. Mostra-se descabida a concessão de medida liminar que, em sede de cognição sumária em demanda de busca e apreensão, determine a apreensão de toda a safra da recuperanda, beneficiando apenas um, em detrimento de toda a coletividade de credores, e colocando em risco todo o processo de recuperação judicial que visa não apenas garantir a prevalência dos interesses da empresa, mas também de todo o universo de credores. (...)

(**TJBA** - AI: 01600522220158050909, Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/05/2017)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – **SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (COMPRA E VENDA DE SOJA) MOVIDA CONTRA O RECUPERANDO** - ABSTENÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO SOBRE BENS E VALORES DO RECUPERANDO - **IMEDIATA DEVOLUÇÃO DA SOJA ARRESTADA AO RECUPERANDO** – ALEGAÇÃO DE CRÉDITO EXEQUENDO EXTRACONCURSAL E QUE O PRODUTO ARRESTADO NÃO É ESSENCIAL – DESACOLHIMENTO – CONTRATO EXEQUENDO FIRMADO ANTES DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO – CRÉDITO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO - ARTS 49, CAPUT, E 67, CAPUT, AMBOS DA LEI N. 11.101/2005 – IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DESIGUAL COM DEMAIS CREDITORES – EXAME DA ESSENCIALIDADE DO PRODUTO QUE COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL – MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR PELO RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE – **PRODUÇÃO E VENDA DE SOJA QUE A ÚNICA FONTE DE RENDA DO RECUPERANDO** – RECURSO DESPROVIDO. Consoante o que dispõem os artigos 49, caput, e 67, caput, ambos da Lei n. 11.101/2005, o marco temporal relevante para a aferição da natureza do crédito exequendo – se concursal ou extraconcursal – será a data da constituição do crédito em si, ainda que o vencimento ocorra após o deferimento do processamento da recuperação. Se o contrato de compra e venda de soja em que se embasa a ação executiva foi firmado antes do deferimento da recuperação judicial do produtor executado, não há, em princípio, como livrá-lo dos efeitos da recuperação judicial, sob pena de se permitir um tratamento diferenciado ao exequente em detrimento dos demais credores. **Se, de acordo com a manifestação do administrador judicial, a soja cultivada e colhida pelo recuperando agravado é a base de sustentação de sua atividade financeira e a principal moeda de troca capaz de fazer o seu negócio alavancar**, evitando que vá à bancarrota, deve ser mantida a ordem de suspensão da execução e desconstituição do arresto do produto na execução de título extrajudicial embasada em contrato firmado antes do deferimento da recuperação judicial do executado.



(TJ-MT) 10073853320228110000 MT, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 08/06/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: **16/06/2022**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CEDULA DE PRODUTO RURAL. **PEDIDO DE ARRESTO/SEQUESTRO DE GRÃOS** GRAVADOS POR PENHOR CEDULAR. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENDÊNCIA DE DEFINIÇÃO SOBRE ESSENCIALIDADE DOS BENS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO SOERGIMENTO. AUSÊNCIA DE RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. REQUISITOS LEGAIS NÃO DEMONSTRADOS (ART. 301 /CPC). DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o **juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial**, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF). Precedentes do STJ. 2. A medida de efetivação de arresto ou sequestro de bens do devedor, antes da citação dele, deve ser feita em caráter excepcional, quando adequadamente demonstrado que estão presentes os requisitos que ensejam a efetivação de medida de natureza acautelatória, quais sejam, o risco de dano e o perigo da demora (art. 301 /CPC). 3. No caso dos autos, **apresenta-se temerária a autorização cautelar de arresto ou sequestro dos grãos enquanto pendente a discussão sobre a essencialidade dos bens, que será realizada no Juízo Universal**. Ainda, constata-se que houve suspensão da decisão do Juízo Universal que havia autorizado a venda das commodities pelos devedores, situação que afasta a alegação de risco ao resultado útil do processo. 4. Recurso conhecido e improvido.

(TJ-TO) - Agravo de Instrumento: 0008545-80.2023.8.27.2700, Relator: ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Data de Julgamento: **30/10/2023**, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS)

Por fim, consolidando o entendimento pacificado dos Tribunais, **o STJ possui**, há muito, entendimento firme quanto a competência do Juízo da recuperação judicial para decretar a essencialidade da lavoura como um todo, vide apenas como um dos exemplos de provimento paradigma o Conflito de Competência nº 169116/MA abaixo (**Doc. 19**):

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARRESTO DETERMINADO POR OUTRO JUÍZO EM BENS CONSIDERADOS ESSENCIAIS PELO JUÍZO DA

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br
62 99688.7393 | www.pedrofonsecaadvogados.com.br



RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Segunda Seção, "há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF)" (CC 153.473/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 26/06/2018). 2. **Nessa linha de entendimento, compete ao Juízo da Recuperação das suscitantes decidir sobre a essencialidade das sacas de milho, bem como acerca da definição de sua propriedade, como, de fato, foi feito, cabendo, a partir daí, a impugnação da parte contrária pelos meios recursais próprios.** 3. Agravo interno desprovido.

Por oportuno, confira-se o rol da safra/grãos com risco de constrição:

QUADRO 2 – QUANTITATIVO DE SAFRA/GRÃOS COM RISCO DE CONSTRICÇÃO				
DESCRIÇÃO DO BEM (saca de 60 kg)	CREDOR INDIVIDUAL	TIPO DE GARANTIA	LOCALIDADE (denominação da fazenda com a formação da lavoura)	MATRÍCULA
106.248 sacas de soja	Josvaldo Rodrigues Ataíde (CRP 01/2024 e CRP 01/2025)	Garantia pignoratícia	Faz. Nordana (arrendamento rural)	15.526, Luís Eduardo Magalhães/BA
48.552 sacas de soja	Norberto Nilo Procher (contrato arrendamento Faz. Nordana)	Garantia pignoratícia	Faz. Nordana (arrendamento rural)	15.526, Luís Eduardo Magalhães/BA também 8.741, São Desidério/BA
11.588 sacas de soja	Sequeiro Comercial (CPR Física)	Garantia pignoratícia	Faz. Lana III (antiga fazenda DF)	9885, São Desidério/BA
25.000 sacas de soja	Daniel Fornari (CPR Financeira 03/2025)	Garantia fiduciária	Faz. Agropecuária Santa Maria e Faz.	3.176 e 8.935, São Desidério/BA

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br
62 99688.7393 | www.pedrofonsecaadvogados.com.br



			Agropec.Santa Maria II (arrendamento rural)	
25.000 sacas de soja	Daniel Fornari (CPR Financeira 02/2024)	Garantia fiduciária	Faz. Agropecuária Santa Maria e Faz. Agropec.Santa Maria II (arrendamento rural)	3.176 e 8.935, São Desidério/BA
44.211 sacas de soja	Synagro (CPR SYN0007-24)	Garantia pignoratícia	Faz. Santa Helena	38.050, Luís Eduardo Magalhães/BA
			Faz. Lana II	38.051, Luís Eduardo Magalhães/BA
			Faz. Nordana (arrendamento rural)	15.526, Luís Eduardo Magalhães/BA
33.372 sacas de soja	Synagro (CPR SYN00019-24)	Garantia pignoratícia	Fazenda Rio Grande	9668, 9670, 9671, 9672, 9673, São Desidério/BA
70.000 sacas de soja	Synagro (CPR SYN0009-24)	Garantia pignoratícia	Fazenda Rio Grande	9662, 9663, 9664, 9665, 9666, 9667, 9669, 9672, São Desidério/BA
			Fazenda Ilha (arrendamento rural)	10.017, São Desidério/BA
28.947 sacas de soja	Synagro (CPR SYN0012-24)	Garantia pignoratícia	Fazenda Luaral (arrendamento rural)	7.147, Correntina/BA
62.217 sacas de soja	OPEA (CPR Financeira 12/2023PE)	Garantia fiduciária	Faz. Ilha (arrendamento rural)	217 e 218, São Desidério/BA
			Faz. Santa Maria (arrendamento rural)	21.380, Luís Eduardo Magalhães/BA
			Fazenda Fornari	8.952, 8.993 e 9.021,

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br
62 99688.7393 | www.pedrofonsecaadvogados.com.br



			(arrendamento rural)	São Desidério/BA
			Faz. Floresta (arrendamento rural)	6.402, Correntina/BA
			Faz. Água Limpa (arrendamento rural)	6.403, Correntina/BA
			Faz. Griso (arrendamento rural)	7.557, Correntina/BA
62.217 sacas de soja	OPEA (CPR Financeira 12/2023MA)	Garantia fiduciária	Faz. Ilha (arrendamento rural)	217 e 218, São Desidério/BA
			Faz. Santa Maria (arrendamento rural)	21.380, Luís Eduardo Magalhães/BA
			Fazenda Fornari (arrendamento rural)	8.952, 8.993 e 9.021, São Desidério/BA
			Faz. Floresta (arrendamento rural)	6.402, Correntina/BA
			Faz. Água Limpa (arrendamento rural)	6.403, Correntina/BA
			Faz. Griso (arrendamento rural)	7.557, Correntina/BA
21.818 sacas de soja	OPEA (CPR Financeira 19/2023)	Garantia fiduciária	Faz. Ilha (arrendamento rural)	218, São Desidério/BA
52.083 sacas de soja	Santander (CPR Financeira 178800304503)	Garantia pignoratícia	Faz. Sabará	6.656 e 6.657, Correntina/BA
52.083 sacas de soja	Santander (CPR Financeira 178800304600)	Garantia pignoratícia	Faz. Nordana (arrendamento rural)	8.741, São Desidério/BA
			Fazenda Fornari (arrendamento rural)	9.021, São Desidério/BA

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
 Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br
 62 99688.7393 | www.pedrofonsecaadvogados.com.br



			Fazenda DAFOR (arrendamento rural)	27.481 e 27.482 Luís Eduardo Magalhães/BA
			Fazenda DAFOR (arrendamento rural)	9.345, São Desidério/BA
28.773 sacas de soja	Banco do Brasil (CRP 40/06864-1)	Garantia pignoratícia	Faz. Rio Grande	9.668, São Desidério/BA
15.762 sacas de soja	Banco do Brasil (CCB 023.117.295)	Garantia pignoratícia	Faz. Griso (arrendamento rural)	7.557, Correntina/BA
29.900 sacas de soja	Banco do Brasil (CCB 023.117.297)	Garantia pignoratícia	Faz. Floresta (arrendamento rural)	6.402, Correntina/BA
18.633 sacas de soja	Banco do Brasil (CCB 023.117.302)	Garantia pignoratícia	Faz. Água Limpa (arrendamento rural)	6.403, Correntina/BA
14.083 sacas de soja	Banco do Brasil (CCB 023.117.316)	Garantia pignoratícia	Faz. Griso (arrendamento rural)	7.557, Correntina/BA
16.250 sacas de soja	Banco do Brasil (CCB 023.117.317)	Garantia pignoratícia	Faz. Água Limpa (arrendamento rural)	6.403, Correntina/BA
14.408 sacas de soja	Banco do Brasil (CCB 023.117.318)	Garantia pignoratícia	Faz. Griso (arrendamento rural)	7.557, Correntina/BA
19.721 sacas de soja	Banco do Brasil (CCB 023.117.431)	Garantia pignoratícia	Fazenda Luaral (arrendamento rural)	7.147, Correntina/BA
11.973 sacas de soja	Banco do Brasil (CCB 023.117.432)	Garantia pignoratícia	Faz. Griso (arrendamento rural)	7.557, Correntina/BA
17.938 sacas de soja	Banco do Brasil (CCB 023.117.507)	Garantia pignoratícia	Faz. Rio Grande	9.670, São Desidério/BA
12.033 sacas de soja	Banco do Brasil (CCB 023.117.535)	Garantia pignoratícia	Faz. Rio Grande	9.673, São Desidério/BA
39.388 sacas de soja	Caixa (CRPH 2025520)	Garantia pignoratícia	Fazenda Luaral (arrendamento rural)	7.147, Correntina/BA

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br
62 99688.7393 | www.pedrofonsecaadvogados.com.br



17.339 sacas de soja	Caixa (CRP 2109814)	Garantia pignoratícia	Faz. Rio Grande	9.662 São Desidério/BA
24.585 sacas de soja	Caixa (CRP 2119208)	Garantia pignoratícia	Fazenda Luaral (arrendamento rural)	7.147, Correntina/BA
87.078 sacas de milho	Banco do Brasil (CCB 40/06865-X)	Garantia pignoratícia	Faz. Ilha (arrendamento rural)	218, São Desidério/BA
89.111 sacas de milho	Banco do Brasil (CCB 023.117.605)	Garantia pignoratícia	Faz. Ilha (arrendamento rural)	218, São Desidério/BA
22.104 sacas de milho	Banco do Brasil (CCB 023.117.606)	Garantia pignoratícia	Faz. Ilha (arrendamento rural)	218, São Desidério/BA
32.187 sacas de milho	Banco do Brasil (CRP 023.117.684)	Garantia pignoratícia	Faz. Ilha (arrendamento rural)	217, São Desidério/BA
30.009 sacas de feijão	Banco de Brasília (CCB EAC-2023/00683)	Garantia pignoratícia	Faz. Ilha (arrendamento rural)	217, São Desidério/BA

Em síntese, o quantitativo total da produção agrícola, objeto de garantia pignoratícia ou fiduciária em favor de alguns credores individuais, alcança o patamar significativo de **924.122** (novecentos e vinte e quatro mil e cento e vinte e um) **sacas de soja**, **230.480** (duzentos e trinta mil e quatrocentos e oitenta) **sacas de milho** e **30.009** (trinta mil e nove) **sacas de feijão**, no total de **1.184.611** (um milhão e cento e oitenta e quatro mil e seiscentos e onze) **sacas de grãos**.

Todavia, conforme pontuado alhures, **o Grupo North Agro tem a expectativa de produção nessa safra de 280.000 sacas de soja** (insuficiente para a cobertura do montante mencionado no parágrafo pretérito), haja vista as particularidades climáticas noticiadas que resultaram na quebra da safra no Oeste Baiano e obstáculo de abertura de novas áreas.

Ora, Nobre Magistrado, **a quantidade de soja, com as garantias em questão, é superior a três vezes a expectativa de produção da safra**, o que, por óbvio, resultará, em caso de não concessão da tutela liminar ora pleiteada (o que se admite apenas por amor ao argumento), no risco da indesejada constrição de toda esta safra (e da posterior e também da posterior da posterior) e igualmente, por óbvio, na insatisfação do crédito da maioria dos

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

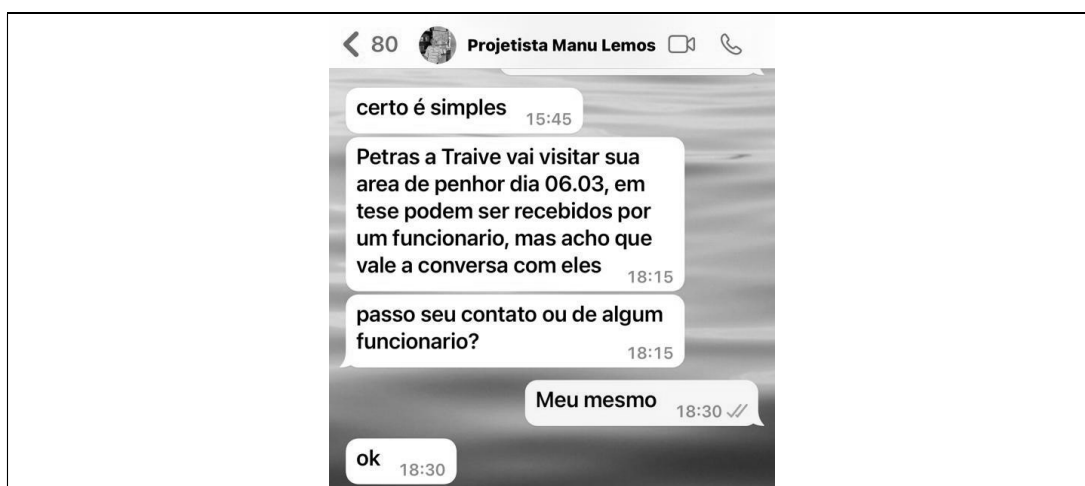
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br
62 99688.7393 | www.pedrofonsecaadvogados.com.br



credores individuais, uma vez que não existe grãos suficientes para todos, **levando inevitavelmente à falência.**

Nesse contexto, cumpre-nos então pontuar que se encontra latente o perigo de dano, que se tem agravado muito nos últimos tempos, sendo que **a credora Traive** (a OPEA atua como Securitizadora da credora Traive) **realizou notificação extrajudicial do Grupo North Agro acerca do suposto descumprimento das garantias incidentes sobre os grãos.**

Por oportuno, confira-se mensagem do aplicativo *Whatsapp* que comprova que os representantes da credora Traive agendaram a visita presencial, para o dia **06/03/2024 (terça-feira)**, as dependências da Grupo North Agro para tratar sobre isso:



Noutro giro, acerca dos maquinários e veículos (categoria nº 3), em igual sentido às demais categorias, alguns credores individuais exigiram, seja na modalidade pignoratícia ou fiduciária, como garantia de contratos (em especial cédulas de crédito bancário e/ou cédulas de produto rural), maquinários e veículos essenciais para as atividades desenvolvidas pelo Grupo North Agro. Confira-se rol dessa categoria de bens:

QUADRO 3 – MAQUINÁRIOS E VEÍCULOS COM RISCO DE CONSTRUÇÃO

DESCRIÇÃO DO BEM	CREDOR INDIVIDUAL	TIPO DE GARANTIA
6 (seis) caminhonetes Toyota	Banco Toyota	Garantia Fiduciária

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br
62 99688.7393 | www.pedrofonsecaadvogados.com.br



Hilux	(CCB 2309763, CCB 2403896, CCB 2403897, CCB 2404195, CCB 2929141-23, CCB 2929147-23)	
2 tratores John Deere, Modelo 6210M, ano 2022 1 trator 8400R, ano 2022 2 adubadeiras, Bruttus 12, ano 2022 Adubadeiras Herculus 6.0, ano 2022 Plantadeiras Horsc, ano 2022	Caixa (CCB 158090)	Garantia real
2 (dois) caminhões Scania Latin America 4 Conjuntos dianteiro, traseiro e reboque Dolly 2, Librellato	Caixa (CCB 158090)	Garantia Fiduciária
1 (um) caminhão Volvo VM 6x4Motor 330	Sicoob Coopercred (CCB 109789)	Garantia Fiduciária
5 (cinco) sistemas para irrigação Valmont Valley, Pivô Central, ano 2022	Banco do Brasil (CRPH 023.117.093)	Garantia real
1 secadora de grãos, Boom do Brasil, Sec Fixo Boom 2012, ano 2020 1 elevador para transporte de grãos, Boom do Brasil, ano 2020	Banco do Brasil (CCB 40/06367-4)	Garantia real
1 trator de pneus traçado, Massey Ferguson, MF4408, ano 2022	Banco do Brasil (CCB 40/06660-6)	Garantia real
1 pá carregadeira, XCMG, LW300KV, 11650 kg, ano 2022 1 pá carregadeira, XCMG, LW300KV, 12200 kg, ano 2022	Banco do Brasil (CCB 40/06666-5)	Garantia real
Terraceador de Arrasto, Civemasa, ano 2022	Bradesco (Cotas 0701740341)	Garantia Fiduciária

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
 Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br
 62 99688.7393 | www.pedrofonsecaadvogados.com.br



Grade Aradora, Civemasa, ano 2022	Bradesco (Cotas 0701740329)	Garantia Fiduciária
Plantadeira John Deere, 2134-30 linhas	Caixa (CRP 1467276)	Garantia real
Equipamento AGI 43.0, PDH PTM 4+4 c/ controle remoto, HIAB Brasil Guindastes, ano 2022	Caixa (CRP 1670024)	Garantia real
Equipamento Roll on/Roll off 25 –IRE I, Robustec, ano 2022		
Equipamento caixa Roll on/Roll IRC- 6016C2, ano 2022		
Equipamento prancha Roll on/Roll off IRP 057, Robustec, ano 2022		
2 (dois) cavalos mecânicos modelo R560, A6x4 E6, Scania	Desenbahia (CCB 02882023266701)	Garantia Fiduciária
4 (quatro) semirreboque basculante 2 eixos, modelo 2023, marca Guerra		
2 (dois) semirreboque Dolly 2 eixos, modelo 2023, marca Guerra		
1 Semeadora Mestre Duo, marca Horsch	Desenbahia (CCB 07292021061501)	Garantia Fiduciária
1 trator John Deere 8400R	Desenbahia (CCB 028820232666601)	Garantia Fiduciária
1 grade controle remotod pesada especial GCRPE, ano 2018	Sicredi (CRP B811319332)	Garantia real
1 colhedora de forragens FTN 1000AT		
1 semeadeira monodisco, ano 2018		

Tem especial destaque a questão das caminhonetes com risco de constrição, quais sejam, 6 (seis) caminhonetes Hilux mencionadas acima, as quais representam 75% (setenta e

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br
62 99688.7393 | www.pedrofonsecaadvogados.com.br



cinco) de toda a frota de 8 (oito) caminhonetes. Confira-se trecho do “Doc 10-Docs. contabeis - Ativo Nao Circulante” que comprova isso:

VEICULOS TRANSPORTE/ CAMINHOES				
Maquinas	VALOR	Valor	Chassis	Número
Camionete F4000		R\$ 80.000,00	BB096673	
Ram 3500 Laramie	2022	R\$ 509.990,00	3C63R3EL9NG354066	
Camionete Toyota Hilux Prata	2022	R\$ 255.843,00	8AJK3CD4N3104419	
Camionete Toyota Hilux Prata	2022	R\$ 255.843,00	8AJKA3CD8N3104441	
Camionete Toyota Hilux Cinza	2022	R\$ 292.790,00	8AJBA3CD6N1705410	
Camionete Toyota Hilux Preta	2022	R\$ 287.700,00	8AJBA3CD9N1727918	
Camionete Toyota Hilux Cinza	2023/2024	R\$ 246.780,00	9ajka3cd1r3121068	
Camionete Toyota Hilux Cinza	2023/2024	R\$ 250.000,00	8AJKA3CD4R3121131	

A importância destes maquinários e veículos transcende a sua natureza meramente material, constituindo elementos fundamentais para o funcionamento integral e a sustentabilidade das operações agrícolas dos Requerentes.

Tratam-se de **equipamentos indispensáveis para a execução eficiente de tarefas relacionadas ao cultivo, colheita e processamento de produtos agrícolas, elementos intrínsecos à essência da atividade empresarial do Grupo North Agro.**

Adicionalmente, a **retirada dos maquinários agrícolas e veículos acarretaria prejuízos financeiros consideráveis**, tanto em termos de custos diretos associados à reposição ou aluguel destes equipamentos, quanto em relação aos potenciais impactos adversos sobre a produção e a receita agrícola, cenário adverso poderia desencadear uma sequência de eventos prejudiciais, incluindo a diminuição da competitividade, a redução da rentabilidade e, potencialmente, a inviabilidade econômica das operações agrícolas do Grupo.

POR DERRADEIRO, em relação a todas as categorias de bens essenciais **apontadas nas linhas pretéritas**, frise-se que, no presente caso, quando da análise do pedido de tutela, deve ser observado o princípio da preservação ou continuidade da atividade dos Requerentes, atendendo-se aos objetivos mais amplos e fundamentais de superação da crise econômico-financeira destes, visando à manutenção da fonte produtora, emprego dos trabalhadores e interesses dos credores como um todo, promovendo a necessária função social e estimulando a economia.



O art. 300 do CPC, permite que, uma vez demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que poderá ser concedida tutela de urgência pelo Julgador.

No presente caso, considerando que o próprio art. 49, § 3º, da LRF, prevê que, sendo o bem essencial à continuidade das atividades empresariais, **o Juízo recuperacional poderá adotar medidas que impeçam a retirada do bem da posse da parte recuperanda, então resta preenchido o primeiro requisito para a concessão da tutela de urgência.**

Corroborando:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESÁRIO RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. STAY PERIOD. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE GRÃOS ARRESTATOS. PENHOR. DIREITO REAL DE GARANTIA. COMPETÊNCIA PARA DEFINIÇÃO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. 1. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. **2.** Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005. **3.** Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. **4. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial.** **5.** Os arts. 49 e 50, §1º, da Lei 11.101/2005 não eximem dos efeitos da recuperação judicial os direitos reais de garantia, mas sim os direitos reais em garantia, isto é, apenas aqueles bens que, originariamente do devedor, passam à propriedade do credor (propriedade resolúvel, desconstituída com o adimplemento da obrigação garantida), cuja efetivação do

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br
62 99688.7393 | www.pedrofonsecaadvogados.com.br



direito se faz pela consolidação do bem garantido no patrimônio deste, e não por expropriação judicial. 6. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.954.239/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022). (Grifou-se)

O risco ao resultado útil do processo também é de clareza solar.

A propósito, transcrevemos a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 2. Estabelecida a competência do juízo em que se processa a recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no CC 149.798/PR, rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. em 25/4/2018, DJe 2/5/2018).

Com base no exposto e pelas razões de grande relevância apresentadas, o Grupo North Agro requer a este Juízo, em caráter liminar, que declare a essencialidade de todo os bens essenciais, relacionados de forma exemplificativa nos quadros deste tópico, sobre os quais incidem garantias reais e fiduciárias, especificamente os imóveis rurais (Quadro 1), a safra/grãos (Quadro 2) e maquinários e veículos (Quadro 3), uma vez que absolutamente necessário para a manutenção das atividades agropecuárias, visando preservá-las nos termos do artigo 47 da LRF, por representar uma medida de inteira e clara JUSTIÇA!

7. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Desta forma, uma vez demonstrado o preenchimento de todas as exigências estabelecidas nos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/05, requer-se o seguinte:

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br
62 99688.7393 | www.pedrofonsecaadvogados.com.br



a.1) liminarmente, a concessão da tutela de urgência, com o intuito de declarar a **essencialidade de todos os bens essenciais**, **relacionados de forma exemplificativa nos quadros do tópico anterior, sobre os quais incidem garantias reais e fiduciárias**, especificamente os **imóveis rurais** (apontados no Quadro 1), a **safrá/grãos** (apontados no Quadro 2), abrangendo a **totalidade da lavoura no solo, colhida ou armazenada nos silos, e maquinários e veículos** (apontados no Quadro 3); pois são bens fundamentais para o regular desempenho da atividade econômica do Grupo North Agro, com a imposição de multa diária, que sugerimos seja no valor de **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais), contra qualquer tentativa de indevida constrição por credor individual, seja por meio judicial ou extrajudicial, fora do âmbito deste processo, ante o risco inviabilizar a própria recuperação judicial;

a.2) **Cumulativamente de forma liminar**, a expedição de ofícios para os armazéns da Cargill Agrícola S/A, inscrita no CNPJ nº 60.498.706/0259-07, localizada na Rodovia BR020, km 242, s/n Itabocas/BA, CEP 47.810-423, e ADM do Brasil Ltda, inscrita no CNPJ nº 02.003.402/0082-30, localizada na Rodovia BR242, km 902, s/n, Luís Eduardo Magalhães/BA, CEP 47.850-000, estabelecimentos onde serão concentradas as atividades de armazenagem da totalidade da lavoura do Grupo North Agro, com a determinação voltada para os representantes dessas empresas no sentido do impedimento de cumprimento de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, apreensão, seja judicial ou seja extrajudicial sobre a lavoura do Grupo North Agro, tendo em vista a essencialidade da safrá/grãos para o esforço de soerguimento empresarial, reconhecida pelo Juízo Universal da Recuperação Judicial, conforme autorizado pela jurisprudência remansosa do STJ, determinando que as referidas empresas cumpram obrigatoriamente o pagamento na modalidade à vista da venda da soja que será entregue pelos produtores, não podendo obstaculizar o pagamento após a entrega da soja ou de soja já entregue e não paga;

a.3) **Cumulativamente de forma liminar**, a expedição de ofícios para os respectivos Cartórios de Registro de Imóveis (mencionados ao longo do Quadro 1 do tópico liminar) para impedir a consolidação de alienação fiduciária dos imóveis rurais declarados essenciais para o esforço de soerguimento empresarial, **notadamente a necessária proteção da Fazenda Sabará III e IV** (respectivamente, matrículas 13.647 e 13.639 do Cartório de Registro de Imóveis de Correntina/BA), **bem como a Faz. Alvorada I** (matrícula 4.513 do Cartório de Registro de Imóveis de Cocos/BA), **Faz. Santo Antônio I e II** (respectivamente, matrículas 4.683 e 4.684 do Cartório de Registro de Imóveis de Cocos/BA), **Faz. Santa Helena** (matrícula 38.050 do Cartório de Registro de Imóveis de Luís Eduardo Magalhães/BA),



Fazenda Rio Grande (respectivamente, matrículas 9662, 9665, 9666, 9667, 9668, 9669, 9670, 9672 e 9673 do Cartório de Registro de Imóveis de São Desidério/BA), **Fazenda Guaribas** (matrícula 1.541 do Cartório de Registro de Imóveis de Guaribas/PI) e **Fazenda Panorama** (matrícula 5.775 do Cartório de Registro de Imóveis de Ponte Alta do Bom Jesus/TO) reconhecido pelo Juízo Universal da Recuperação Judicial, conforme autorizado pela jurisprudência remansosa do STJ;

Simultaneamente, requer-se o deferimento do processamento da recuperação judicial e:

b) A nomeação de Administrador Judicial de confiança deste Juízo;

c) A determinação da suspensão de todas as ações e/ou execuções movidas em desfavor dos Requerentes pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, além de fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos Requerentes, conforme expressa disposição do art. 6º, inciso III, da Lei nº 11.101/05 (LRF), disposição normativa incluída pela reforma da LRF promovida no final do ano de 2020, vigente a partir do início do ano de 2021, que afasta de forma contundente os atos de constrição do patrimônio da Recuperanda, seja judicial ou extrajudicial, durante o *stay period*;

d) A intimação do representante do Ministério Público do Estado da Bahia (MP/BA) que atua perante este Juízo, e a comunicação, via postal, às Fazendas Públicas Federal, do Estado da Bahia e do município de Correntina/BA;

e) A determinação da publicação de edital para veiculação no órgão oficial, contendo o resumo do pedido, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, a relação de credores e as advertências acerca dos prazos para habilitação dos créditos, bem como para que os credores apresentem, caso queiram, objeção ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ);

f) Que todas as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome de **ALUIZIO GERALDO C. RAMOS, OAB/GO 17.874**, sob pena de nulidade.





ALUIZIO RAMOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados
Pedro Fonseca

Atribui-se à presente causa o valor de **R\$ 461.566.080,99** (quatrocentos e sessenta e um milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, oitenta reais e noventa e nove centavos).

Termos em que pedem deferimento.

Goiânia/GO, data da assinatura eletrônica.

ALUIZIO GERALDO C. RAMOS
OAB/GO 17.874

PEDRO FONSECA SANTOS JÚNIOR
OAB/GO 26.608

VINICIUS RIOS BERTUZZI
OAB/GO 56.036

MURILO ASSIS DE CARVALHO
OAB/GO 37.418

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br
62 99688.7393 | www.pedrofonsecaadvogados.com.br

